EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 10. Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável, o cessionário ou o agente responsável por sua execução responderá pelos atos praticados após a cessão relativos à administração, à renegociação, à cobrança, ao recebimento, à quitação, à inscrição ou à exclusão em cadastros de proteção ao crédito e ao tratamento de dados pessoais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê que as carteiras de crédito poderão ser transferidas à União, a fundos de investimento, a agentes financeiros e a outras estruturas destinadas à operacionalização do programa.

Também autoriza o compartilhamento de dados pessoais e a adoção de diversos atos de gestão, cobrança e renegociação dos créditos posteriormente cedidos.

Apesar disso, não há definição expressa acerca da responsabilidade pelos atos praticados após a transferência da titularidade dos créditos.

LexEdit
CD261504163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A omissão pode ocasionar questionamentos quanto à atribuição de responsabilidades perante consumidores, órgãos reguladores e autoridades de proteção de dados, especialmente em situações relacionadas à cobrança, renegociação de contratos, atualização de registros em cadastros de inadimplentes e tratamento de informações pessoais.

A definição legal do agente responsável por cada etapa também facilita o exercício dos direitos dos consumidores, que poderão identificar com maior clareza a entidade competente para corrigir informações, emitir quitação, atualizar registros, responder a questionamentos sobre a cobrança e atender às solicitações relacionadas ao tratamento de dados pessoais. A medida, portanto, não se limita à alocação interna de riscos entre cedente, cessionário e agentes operacionais, mas reforça a transparência e a efetividade dos mecanismos de proteção do consumidor.

A proposta confere clareza normativa, reduz potenciais litígios e assegura adequada alocação de responsabilidades entre os agentes envolvidos, fortalecendo a proteção dos consumidores e a segurança jurídica do programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261504163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho